

**DECRETO RIO Nº 48246 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o licenciamento sanitário de estabelecimentos de alimentos, que constem do cadastro de empresas prestadoras de serviços de entrega (*delivery*) por meio de plataformas digitais e aplicativos e dá outras providências.

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor; e

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária do Município do Rio de Janeiro e acrescenta dispositivos ao Título V do Livro Primeiro da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 - Código Tributário Municipal*;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.757, de 7 de julho de 2020, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de entrega (delivery) on-line de alimentos a aceitarem em suas plataformas o cadastramento apenas de estabelecimentos que estejam devidamente licenciados pelo Poder Executivo e dá outras providências*;

CONSIDERANDO a exigibilidade de licenciamento sanitário para o exercício de atividades econômicas no Município, na forma regulamentada pelo Decreto Rio nº 45.585, de 27 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o regulamento administrativo do Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária, de que trata a Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018, no tocante ao licenciamento sanitário e aos procedimentos fiscalizatórios, e dá outras providências*;

CONSIDERANDO a massificação do consumo de alimentos por meio das plataformas digitais de entrega em domicílio e a necessidade de implantação de protocolos pelo órgão sanitário municipal, que visem a garantir boas práticas na manipulação, rastreabilidade e segurança sanitária dos produtos comercializados;

**DECRETA:**

**Art. 1º** As empresas prestadoras de serviços de entrega em domicílio por meio de plataformas digitais e aplicativos, também denominados serviços de *delivery*, somente poderão manter em sua base cadastral estabelecimentos de alimentos que estejam regularmente licenciados junto à Subsecretaria de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses.

§ 1º Para operarem no Município, os serviços de *delivery* deverão obter a Licença Sanitária de Atividades Relacionadas e suas revalidações anuais.

§ 2º São abrangidos pela exigibilidade prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de alimentos com atividade de bar, lanchonete, pizzaria, cantina, restaurante, padaria, confeitaria, laticínios, hortifrúti, açougue, peixaria, mercearia, mercado, supermercado e congêneres, que forneçam refeições prontas e semi-prontas para o consumo, produtos alimentícios de qualquer natureza e bebidas em geral.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto neste Decreto será considerado infração de natureza sanitária, ensejando a aplicação, de forma gradativa, das seguintes sanções administrativas, na forma prevista no art. 34 da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária do Município do Rio de Janeiro e acrescenta dispositivos ao Título V do Livro Primeiro da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 - Código Tributário Municipal*:

I - na primeira constatação de descumprimento: advertência, emitida em Termo de Intimação nos termos do art. 38 do Decreto Rio nº 45.585, de 2018, que *dispõe sobre o regulamento administrativo do Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária, de que trata a Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018, no tocante ao licenciamento sanitário e aos procedimentos fiscalizatórios, e dá outras providências*;

II - na segunda constatação de descumprimento: multa com fundamento no art. 30, inciso XXX, do Decreto Rio nº 45.585, de 2018, por desobediência ao Termo de Intimação de que trata o inciso I;

III - na terceira constatação de descumprimento: multa com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.757, de 7 de julho de 2020, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de entrega (delivery) on-line de alimentos a aceitarem em suas plataformas o cadastramento apenas de estabelecimentos que estejam devidamente licenciados pelo Poder Executivo e dá outras providências*;

IV - após a quarta constatação de descumprimento, a multa prevista no inciso III será aplicada em dobro e cumulativamente.

**Art. 3º** Fica estabelecido o prazo de sessenta dias, para que os serviços de *delivery* providenciem as adequações necessárias ao pleno cumprimento dos dispositivos previstos neste regulamento.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2020; 456º ano da fundação da Cidade.

**MARCELO CRIVELLA**